



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 541/2014

Ementa

ALTERA O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES, PARA ESPECIFICAR MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A CONSTRUÇÃO DE PISCINAS.

Data da Norma

27/05/2014

Data de Publicação

04/06/2014

Veículo de Publicação

IOM 3938

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar n° 969/2014 - Autoria: Antonio Carlos Pereira Neto

Status de Vigência

Revogada

Observações

REVOGADA pela Lei Complementar N.º 606/2021, após 30 dias da data de sua publicação (verificar na tela da norma). (novo Código de Obras)

Histórico de Alterações

Data da Norma

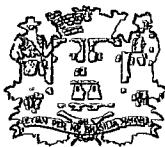
25/06/2021

Norma Relacionada

Lei Complementar n° 606/2021

Efeito da Norma Relacionada

Revogada por



LEI COMPLEMENTAR N.º 541, DE 27 DE MAIO DE 2014

Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar medidas de segurança para a construção de piscinas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de maio de 2014, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O art. 93-W do *Anexo de Normas Técnicas* do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), introduzido pela Lei Complementar nº. 522, de 24 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 93-W. (...)

§ 1º. Os ralos de fundo serão, preferencialmente, do tipo anti-turbilhão ou comuns, em quantidades que atendam à velocidade de escoamento, de no máximo 0,6m/s.

§ 2º. Dos projetos de instalação de piscinas constarão:

I – no mínimo, dois drenos ou grades de fundo por motobomba, interligados diretamente e sem registros, independentemente do formato, área ou volume da piscina, com distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles;

II – a utilização de tampas de dreno que previnam o turbilhonamento e o enlace de cabos;

III – a instalação, em local visível e de fácil acesso, de “botão de pânico” que, em caso de sucção de indivíduo pelo sistema de bomba, desligará automaticamente a casa de máquinas e o conjunto de bombas.

§ 2º-A. A casa de máquinas será:

I – de fácil acesso através de escada padrão larga e fixa, respeitadas as normas técnicas e especificações do fabricante;

II – protegida contra inundações, quando construída abaixo do nível do solo;

III – bem iluminada e ventilada, dispondo de espaço suficiente para comportar todo o equipamento e permitir fácil circulação de pessoal encarregado de inspeção, operação, manutenção e reparos dos equipamentos;

IV – dotada de uma faixa livre em toda a volta dos equipamentos, com 0,60m (sessenta centímetros) de largura, no mínimo, e 1,00m (um metro) na área de operação.

B *C*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 541/2014 – fls. 2)

(...)

§ 4º. O responsável pela construção, operação ou manutenção de piscina em desacordo com o disposto neste artigo e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT está sujeito às penalidades previstas na legislação civil e penal.” (NR)

Art. 2º. As piscinas atualmente existentes, cujo sistema hidráulico esteja em desacordo com o disposto nesta lei complementar serão, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados do início da sua vigência, adaptadas ao ora exigido, não podendo ser utilizadas durante o período em que o sistema hidráulico estiver em funcionamento.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de maio de dois mil e quatorze.


EDSON APAECIRO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1